



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050073-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante TEGI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30085

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050073-68.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGRAVANTE: TEGI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

AGRAVADO: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALEXANDRE FELIX DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA PELO PREVJUD – Insurgência da exequente, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de informações previdenciárias junto ao sistema PREVJUD – Ferramenta com previsão nos Comunicados CG n. 394/2023 e 69/2023 do TJSP - Impossibilidade de realização da referida pesquisa sem a intervenção judicial – Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC - “Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família” - Decisão da Corte Especial do STJ – Com o advento desta decisão, em tese, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado, ainda que inferior a 50 salários-mínimos - Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem intervenção judicial – Pedido de pesquisa deferido, ressalvada a possibilidade de análise de alegação de impenhorabilidade de eventuais quantias que vierem a ser constritas, no caso concreto, pelo Juízo de origem – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 14/15, complementada pela de fls. 139/140 dos autos originários, a qual apreciou embargos de declaração e que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema PrevJud para obter informações acerca de eventual vínculo empregatício da parte executada, ora agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A recorrente sustentou que “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado em jurisprudências de que a impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, desde que respeitado o mínimo existencial e esgotado os meios para satisfação do crédito” (fls. 2).

Alegou que, “a realização da pesquisa PREVJUD é medida essencial e legítima para a verificação da existência de rendimentos do executado, possibilitando futura adoção de medidas para satisfação do crédito.” (fls. 2).

Requeru, então, o provimento deste recurso, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e permitida a pesquisa de informações previdenciárias junto ao sistema PREVJUD.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 130/131 dos autos originários):

“Vistos.

Dentre todas as possibilidades postas à disposição (fls. 117/120), a exequente optou pelas pesquisas Renajud, Infojud, Arisp, Infoseg, Sniper e Prevjud, abrindo mão das demais.

Assim, providencie a serventia a regularização apenas do auxílio solicitado.

Defiro pesquisa no sistema Infojud. Visando a proteção do sigilo fiscal, quando da vinda aos autos da resposta positiva, providencie a serventia, nos termos do Provimento CG 13/2023, a disponibilização da declaração de imposto de renda nos autos (código 73 Declaração de Bens, movimentação

60769 Documento Sigiloso Juntado) conforme orientação do Comunicado CG Nº 240/2023. Advirto que a visualização de tais dados ficará restrita às partes e seus respectivos patronos devidamente constituídos nos autos, mediante a comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Defiro acesso ao sistema Renajud para bloqueio da venda e circulação dos veículos encontrados. Sendo o resultado positivo: i) indique a parte sobre quais veículos pretende manter a constrição; ii) manifeste-se sobre o eventual interesse em ser nomeada depositária do bem; iii) apresente o valor do veículo na tabela FIPE, para avaliação, dando prosseguimento ao feito.

A realização de pesquisa da existência de bens, via ARISP, é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça. Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, a prestação do serviço a particulares já é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (<http://www.registradores.org.br>). Assim, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis.

Defiro consulta à base de dados da Rede INFOSEG com relação ao CPF ou CNPJ da Receita Federal; o RENACH - Registro Nacional de Carteira de Habilitação, RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e Ministério do Trabalho e Emprego MTE RAIS TRABALHADOR.

Defiro o pedido de pesquisa pelo SNIPER, para consulta de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

Indefiro a pesquisa pelo sistema PrevJud para obter informações acerca de eventual vínculo empregatício da executada (CNIS e informações sobre benefícios previdenciários), tendo em vista que as verbas salariais e previdenciárias são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, inc. IV do CPC.

Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E AO INSS, PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NOME

DO EXECUTADO, PARA ANÁLISE A RESPEITO DA VIABILIDADE DE OPORTUNA PENHORA DESCABIMENTO As verbas salariais e previdenciárias são, em princípio, absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos Pesquisas anteriores que revelam que a renda eventualmente obtida pelo executado a esse título é de pequena monta, o que impede a excepcional penhora de parte da verba alimentar, sob pena de prejuízo ao sustento do devedor, o que desautoriza a expedição de ofício para viabilizar a constrição de verbas impenhoráveis - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255142-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; DATA DO JULGAMENTO: 14/11/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DA DEVEDORA PARA A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA COM O ESCOPO DE LOCALIZAR ATIVOS PENHORÁVEIS. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA POR LEI. DECISÃO CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2200554-48.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Edgard Rosa, 2.9.2022) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS VISANDO A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SALÁRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCABIMENTO - As verbas salariais e previdenciárias são absolutamente impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, o que desautoriza a expedição de ofício para viabilizar a constrição pretendida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2021539-22.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Walter Fonseca, 29.3.2022).

Sendo o(s) resultado(s) negativo(s), intime-se a parte e aguarde-se provocação em arquivo.

Int.”.

Contra a supracitada decisão, foram opostos embargos de declaração, analisados pela seguinte (fls. 139/140 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

originários):

“Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente sustentando que a decisão ora combatida estaria revestida de omissão, contradição e obscuridade. Todavia não há omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, observado o disposto no artigo 1.022 do CPC, impõe-se o seu desacolhimento.

Nesse sentido, notem-se os seguintes precedentes do TJSP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretensão à modificação do julgado - Caráter infringente - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade - Inteligência do artigo 1022 do N.C.P.C. - Tentativa de rediscutir matéria de fundo - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 0023699-46.2009.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO À REJULGAMENTO DO RECURSO - CARÁTER INFRINGENTE - INEXISTÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração 1029115-84.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 06/12/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade, ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração 2089123-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017) Embargos de Declaração - Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição

existente no julgado - Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022, do CPC - Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes - Adequação de fundamentação sucinta acerca de suficiente motivo para a composição do litígio - Possibilidade - Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso - Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, atual artigo 1022 do CPC - Exercício da jurisdição - Dever de preservação da ordem jurídica - Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Competência judicial que diz respeito ao controle da regularidade formal do processo e ao controle da administração da ação. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 1010866-54.2017.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

Ante o exposto, desacolhem-se os presentes embargos de declaração.

Int.”.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual a exequente, ora agravante, se insurge contra o indeferimento do requerimento pesquisa junto à plataforma PREVIJUD para a obtenção de informações previdenciárias da parte executada, ora agravada.

A pesquisa junto à plataforma PREVJUD, pretendida pela recorrente, objetiva o acesso de informações sigilosas, sendo de notar que tal pretensão não pode ser atendida sem a intervenção judicial.

A plataforma PREVJUD foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do Programa Justiça 4.0, permitindo ao Poder Judiciário acesso imediato a informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prevenciárias.¹

Ressalte-se que, a Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal emitiu o Comunicado n. 394/2023, publicado no DJe de 14/06/2023, viabilizando a utilização do Sistema PREVJUD:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, conforme diretrizes que seguem:

1) Dentre os sistemas/serviços utilizados no âmbito do TJSP e disponíveis na plataforma PDPJ-Br, podem ser acessados mediante login único:

a) SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Comunicado CG 113/2023 - mais informações, acessar: SISBAJUD | Documentação PDPJ-BR <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/sisbajud>);

b) RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Comunicado CG 677/2018 – mais informações, acessar: RENAJUD | CNJ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>);

c) BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (Comunicados CG 327/2023 e 328/2023; mais informações, acessar: BNMP | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/bnmp>);

d) SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Comunicado Conjunto 680/2022; mais informações, acessar: Sniper - Portal CNJ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>) e

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PREVJUD – Serviço de Informação e Automação Previdenciária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/> Acesso em: 19 jul. 2024.

e) PREVJUD – Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Comunicados CG 69/2023 e 111/2023; mais informações, acessar: [Previdenciário | Documentação PDPJ-Br](https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/previdenciario/) <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/previdenciario/>).

2) Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão enviar pedido de regularização/novo acesso ao email corregedoria.sistema@tjsp.jus.br. A solicitação deverá ser encaminhada pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

3) A solicitação de cadastro ou regularização do acesso aos servidores deverá ser encaminhada para o e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, pelo email institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial (neste último caso, com cópia ao Magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

4) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br (pelo endereço eletrônico: <https://marketplace.pdpj.jus.br/>) seja realizado por meio do navegador Google Chrome.

5) Por razões de ordem técnica, ainda não é possível acessar os serviços disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ, pelo menu “utilitários” do sistema SAJPG5.

6) Ficam revogados os Comunicados CG 69/2023, 111/2023 e Comunicado Conjunto nº 680/2022.”

Por outro lado, em recente decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

Por conseguinte, com o advento da decisão supramencionada, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em tese, é possível a penhora de parte do benefício previdenciário ou de verba salarial, auferida pelo executado, ainda que inferior a 50 salários mínimos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Na espécie, a expedição do ofício pretendida pela recorrente objetiva o acesso a informações sigilosas, e a sua pretensão não pode ser atendida sem a intervenção judicial.

Assim, afigura-se legítima a pretensão da exequente, visando obter informações acerca de eventual recebimento de benefício previdenciário pela executada, ora agravada, por meio do sistema PREVJUD, ressalvada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a pesquisa junto à plataforma PREVJUD, com a ressalva supramencionada. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR